



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA – PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ISRAEL DO AMARAL

**O DELEGADO DE POLÍCIA PODE E DEVE FAZER JUÍZO DE VALOR NOS
CRIMES DE BAGATELA E APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

GUARABIRA-PB

2017

ISABEL DO AMARAL

**O DELEGADO DE POLÍCIA PODE E DEVE FAZER JUÍZO DE VALOR NOS
CRIMES DE BAGATELA E APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Marcos Romero Lameirão

**GUARABIRA-PB
2017**

A485d Amaral, Isael Do

O delegado de polícia pode e deve fazer juízo de valor nos crimes de bagatela e aplicar o princípio da insignificância {manuscrito} / Isael Do Amaral – 2017.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

“Orientação: Cláudio Marcos Romero Lameirão, Departamento de Ciências Jurídicas”.

1. Delegado de Polícia. 2. Investigação Criminal. 3. Tipicidade Material. 4. Crimes de Bagatela. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

ISABEL DO AMARAL

**O DELEGADO DE POLÍCIA PODE E DEVE FAZER JUÍZO DE VALOR NOS
CRIMES DE BAGATELA E APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Graduação em Ciências Jurídicas, da
Universidade Estadual da Paraíba, Campus
III, como parte dos requisitos para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/04/2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cláudio Marcos Romero Lameirão (UEPB)
Orientador

Prof. Glauco Coutinho Marques (UEPB)
Examinador

Prof. Edigardo Ferreira Soares Neto (UEPB)
Examinador

A minha mãe, MARIA DAS GRAÇAS
BARBOSA, pela dedicação, companheirismo e
amizade, DEDICO. Este árduo trabalho que fiz
com muita perseverança.

“O princípio da insignificância afasta a tipicidade material do fato, desconstituindo o crime, pois ao afastar o fato típico, não atende a concepção material de crime (fato típico, antijurídico e culpável), apesar de a conduta estar prevista em um tipo penal incriminador, não merece a intervenção do direito penal, devido ao ínfimo prejuízo que causam ao bem jurídico tutelado, portanto, permite o arquivamento, o não recebimento da ação, ou a absolvição.”

Susana Behenck Seibel

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 06 |
| 2 | METODOLOGIA..... | 07 |
| 3 | PRINCÍPIOS..... | 07 |
| 4 | RESULTADOS E DISCUSSÃO..... | 10 |
| 4.1 | Tipicidades Formal e Material..... | 10 |
| 4.2 | Poder-Dever de punir do Estado..... | 12 |
| 4.3 | Inquérito Policial..... | 12 |
| 4.4 | Indiciamento..... | 14 |
| 4.5 | Valoração do Princípio da Insignificância..... | 15 |
| 4.6 | A Importância da Lei nº 12.830/13..... | 18 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 23 |
| | REFERÊNCIAS..... | 24 |

O DELEGADO DE POLÍCIA PODE E DEVE FAZER JUÍZO DE VALOR NOS CRIMES DE BAGATELA E APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

AMARAL, Isael do.¹

RESUMO: Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal, se o fato é atípico, não pode ensejar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em função de situação insignificante. O presente trabalho tem como objetivo compreender a função do Delegado de Polícia sob seus aspectos legais no Direito Brasileiro. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica cujos procedimentos (livros, artigos científicos e legislação pertinente). Quanto aos resultados, observou-se que, com a vigência da Lei nº 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, parece não haver mais dúvidas quanto à necessidade de fundamentação do indiciamento. Deveras, consoante disposto no art. 2º, §6º, da referida Lei, o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, *dar-se-á por ato fundamentado*, mediante análise técnico-jurídico do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade.

Palavras-chave: Delegado de Polícia, Investigação Criminal. Tipicidade Material, Insignificância, Crimes de Bagatela, Juízo de Tipicidade.

ABSTRACT: Not only the police chief can take these cases as they are in accordance with the principle of insignificance. Deserve applause and encouragement the Police chief who act this way because they are aware of the role played by them in the preliminary investigation, acting as filters of containment of the irrationality of the potential criminal system, if the fact is atypical, cannot lead to criminal prosecution and maintenance of the individual caught red-handed because of insignificant situation. The present work aims to understand the function of the Police chief under their legal aspects in Brazilian law. It is a bibliographical research whose procedures (books, scientific articles and relevant legislation). The results showed that, com the validity of the Law nº 12,830/13, which provides for the criminal investigation conducted by the police, there seems to be no more doubts as to the need for grounds for indictment. Indeed, as provided in art. 2º, § 6, of the Act, the prosecution, the police Chief, private *giving-to act based upon* technical and legal analysis of the fact, which should indicate the authorship, materiality and their circumstances. Has right now the authority to make the first judgment of typicality.

Keywords: Police chief, Criminal investigation. Material Typicality, Insignificance, A Petty Crime, judgment of Typicality.

1. INTRODUÇÃO

O crime em nossa sociedade consiste além de um fenômeno social, uma realidade. Ele está presente no dia a dia da população e não pode ser classificado apenas como um conceito imutável, estático, e único, no espaço e no tempo. O conceito de crime evoluiu e se modificou ao longo do tempo. Atualmente após várias modificações o Código Penal não traz mais em seu conteúdo a definição do que é crime.

Dessa forma o crime passou a ser conceituado de diferentes formas pelas inúmeras escolas penais. E dessas escolas ainda emanavam vários conceitos os quais ainda possuíam vertentes de subdivisão. Assim surgem os conceitos material, formal e o analítico. O conceito material se refere à definição real, que estabelece o conteúdo do fato punível. O conceito formal faz correspondência à definição nominal, a relação do termo com aquilo que ele designa. E o conceito analítico, que é de grande importância pois indica os elementos que constituem o crime. Para a teoria Bipartida, o crime é todo “fato típico, e ilícito”, logo, para esses, a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo então apenas um pressuposto de aplicação da pena. Para a teoria Tripartida o crime é um fato típico, antijurídico e culpável. (COLHADO, 2016).

Sabe-se que um dos elementos necessários para configurar um crime é a Tipicidade. Pois bem, ocorre que esta tipicidade está dividida em Material e Formal. A Tipicidade Formal é simplesmente à adequação do Fato à Norma. Por exemplo, no crime de furto, o agente que subtrai um produto de R\$3,00 reais de uma rede multinacional de supermercados tem sua conduta adequada ao artigo 155 do Código Penal, uma vez que subtraiu para si coisa alheia móvel. Ou seja, a ação do agente encontra sua tipicidade formal já que os elementos do tipo foram preenchidos.

Já a Tipicidade Material consiste numa efetiva lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido. Esta quando a lesão ou ameaça não se der de forma intolerável, não há crime, pelo fato de estar afastada a tipicidade material. Esta tipicidade pode ser afastada quando se encontram presentes alguns princípios que veremos adiante.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo se desenvolvido com base em material já elaborado pela Doutrina, constituído principalmente de Livros, Código de Processo Penal Decreto-Lei N° 3.689 de Outubro de 1941, pela Lei n° 12.830/13, Artigos Científicos, decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, por acreditar que este seria o método mais adequado para o problema a ser investigado.

3. PRINCÍPIOS

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como “*ultimo ratio*”, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a “*ultima ratio*” do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

O princípio da Fragmentariedade diz que nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra

os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. O caráter fragmentário do Direito Penal significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves. (BITENCOURT, 2013, p. 53).

O princípio constitucional da proporcionalidade prevê que o Estado deve sancionar as penas de forma adequada, necessárias e proporcionais em sentido estrito ponderando a liberdade individual e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana com a pena coativa privada de liberdade e o mal praticado pelo transgressor, impedindo que o jurista aplique a sanção penal de forma arbitrária, respeitando os direitos fundamentais do réu, independente de sua classe social. Uma pena para ser adequada, ela precisa ser apta a alcançar o resultado pretendido, para ser necessária, ela precisa adotar sempre a medida menos gravosa possível para atingir, a pena precisa ser balanceada, ou seja, medir os pesos entre o grau de restrição do direito fundamental como, por exemplo, a liberdade, e o grau de realização do “*ius puniendi*” do Estado. (SANTOS, 2016).

O princípio da insignificância é uma das causas de exclusão da tipicidade material. Sustenta que, no caso das infrações bagatelares (O crime de bagatela, ou infração bagatelar é aquela conduta cuja ofensa ao bem jurídico é mínima, ínfima, insignificante para o direito penal), apesar de a conduta estar prevista em um tipo penal incriminador, não merece a intervenção do direito penal, devido ao ínfimo prejuízo que causam ao bem jurídico tutelado. Destarte, pretende-se desconsiderar delituosa aquela ação que em nada fere um terceiro, pela ofensividade mínima, seja da ação ou do resultado. Assim, embora o crime de furto esteja previsto na legislação, a conduta de furtar uma bala em um mercado não merece a punição do direito penal, posto que o dano causado ao patrimônio fosse uma ninharia.

Sua justificação pode se dar por dois argumentos: a desproporção entre o crime e a pena, e a pretensão de desafogar o poder judiciário, bem assim compreendido o sistema carcerário. A punição de uma conduta cujo prejuízo é praticamente inexistente não colabora em nada para o caráter preventivo da pena, pelo contrário, permite que haja um equilíbrio entre a punição imposta a uma conduta mais ofensiva e a uma menos ofensiva, de forma que a coação exercida será igual para condutas distintas, de forma

que não faça diferença praticar um crime menos grave com o intuito de livrar-se de uma pena rígida, o que ensejaria o aumento dos delitos mais gravosos.

O princípio da insignificância vem, nesta esteira, para adequar a desproporção de qualquer punição a uma conduta que apenas formalmente é considerada crime, porém, não apresenta significativa ofensa ao bem jurídico. Se há uma proporção da pena, sendo mais branda à conduta que ofenda menos o bem, e mais rígida à conduta mais ofensiva, há de haver um ajustamento à conduta que, de tão irrisória na prática, não ofenda em nada o bem jurídico, logo, não merece punição alguma..

A Tarefa do legislador é indicar as condutas reprovadas pela sociedade. Tal previsão é feita para uma hipótese abstrata, ou seja, por não estar no plano fático, pretende abarcar situações gerais. Ao aplicar-se a norma ao caso concreto, acaba o operador do direito se deparando com situações fáticas que estão previstas pela norma, então, revestidas de tipicidade formal, dado o alcance muito generalizado da norma. Contudo, esta aplicação subsuntiva da norma ao fato, acaba por punir condutas que geram uma ofensa mínima ao bem jurídico.

O princípio da insignificância visa excluir a tipicidade material do fato, posto que não se possa pretender punir uma conduta cujo resultado seja ínfimo, o que contrariaria princípios basilares do direito penal: a subsidiariedade e a fragmentariedade, tendo em vista que apenas os conflitos não resolvidos por outros ramos do direito são abarcados pelo direito penal, que é um fragmento de um sistema, devendo sua aplicação ser a “*última ratio*”. Ainda há que se observar o princípio da intervenção mínima, que neste caso, pela mínima ofensividade não merece a intervenção da máquina estatal.

Assim, o tipo penal deve ser interpretado sistematicamente, levando em conta o todo do ordenamento jurídico, e não apenas a formalidade do tipo penal, especialmente por tratar a punição da disposição de um bem jurídico relevantíssimo: a liberdade. A aplicação da pena, nestes casos, revela-se desproporcional: a ofensa ao bem jurídico é ínfima, enquanto a punição afetaré bem jurídico relevante, desproporção que causaria injustiça.

Em suma, o princípio da insignificância afasta a tipicidade material do fato, desconstituindo o crime, pois ao afastar o fato típico, não atende a concepção material de crime (fato típico, antijurídico e culpável), portanto, permite o arquivamento, o não recebimento da ação, ou a absolvição. Serve como uma interpretação restritiva do tipo penal, pois restringe sua interpretação àquelas condutas que geram ofensa grave ao bem jurídico, obedecendo, assim, à subsidiariedade, fragmentariedade e à intervenção mínima, conquanto, resumidamente, atende ao objetivo maior do direito penal, que é regular as relações sociais, mantendo a paz. (SEIBEL, 2017).

Ao analisar os princípios penas acima citados vemos claramente que o direito penal é a última solução para os conflitos sociais, deve-se excluir de sua tutela os crimes bagatelares, de forma a atenuar o demorado processo dos tribunais, permitindo com que se ocupe apenas das questões de importância relevante. Não é admissível que o julgamento de um homicídio demore demasiadamente, porquanto o judiciário esteja abarrotado de processos versando sobre questões ínfimas como o furto de uma banana. Assim, sustenta-se que o crime bagatela deve ter sua tipicidade afastada pelo Delegado de Polícia por ser o primeiro filtro da persecução penal, resultando de sua aplicação a não instauração de inquérito policial nem tão pouco prisão em flagrante.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Tipicidades Formal e Material

Com a evolução dos estudos do Direito Penal, a tipicidade, que era vista sob feição exclusivamente formal, como mera subsunção do fato à norma, passou a ser vista sob outra ótica, abrangendo também o aspecto material, a demandar relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Como decorrência do postulado da intervenção mínima, exige-se proporcionalidade entre a conduta a ser punida e a drasticidade da intervenção estatal penal. Surgiu exatamente nesse contexto o princípio da insignificância, inserido na esfera qualitativa do postulado da lesividade, para afastar a tipicidade material. O Direito Penal só pode ir até o limite estritamente necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo se preocupar com bagatelas. Nessa senda, o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, devendo o ilícito ser trabalhado por outros ramos do Direito. (CASTRO, 2015).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores seguiu o mesmo norte, no sentido de que, ainda que num primeiro momento a conduta se encaixe na descrição do tipo penal, não há que se falar em crime caso ausente a relevante lesão ao objeto jurídico, incidindo o princípio da bagatela. Isto é, não basta à tipicidade formal, devendo o jurista perquirir a presença concomitante da tipicidade material. Esta é a posição do STF, como se pode observar no voto de um recurso em Habeas Corpus N° 119778 - MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA:

“A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. Ordem denegada”.

Nesse sentido, o postulado da insignificância nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal “*ultima ratio*” na proteção a bens jurídicos. Não é razoável a utilização desse rígido ramo do Direito, movimentando-se toda a máquina estatal, a fim de investir numa persecução penal acerca de fato sem relevância típica. Pela força de sua resposta, o Direito Criminal deve incidir sobre o menor número possível de situações, deixando para os demais ramos a solução para os ilícitos de menor gravidade. Percebemos claramente, que o posicionamento do STJ, condiz com o texto acima citado, observamos no voto de um Recurso Ordinário em Habeas Corpus N° 42.454 - MG 2013/0375695-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ:

“O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; inexistência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. À toda evidência, foram furtados pelos Réus, primários e sem antecedentes penais desabonadores, bens alimentícios e de higiene pessoal, cujos valores somados não perfazem sequer 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo à época dos fatos, fixado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), revelando-se a causa supralegal de exclusão de tipicidade penal. Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial”.

4.2 Poder-Dever de punir do Estado

A partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é indispensável à presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal. De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessário a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser seu autor. Aliás, o próprio CPP, em seu art. 395, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal como uma das causas de rejeição da peça acusatória.

Daí a importância do inquérito policial, instrumento geralmente usado pelo Estado para a colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo (*fumus comissi delicti*), mas também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal. (LIMA, p 108).

4.3 Inquérito Policial

Também parece indiscutível que a tão só instauração de procedimento policial já configura um atentado ao chamado “*status dignitatis*” do investigado. O inquérito policial representa um constrangimento (*strepitus*) ao investigado, embaraço esse que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento. É dizer, a

deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal. A instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial. (CASTRO, 2015).

Esses elementos de informação colhidos no inquérito policial são decisivos para a formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação, mas também exercem papel fundamental em relação à decretação de medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias no curso da investigação policial. De fato, para que medidas cautelares como a prisão preventiva ou uma interceptação telefônica sejam determinadas, é necessário um mínimo de elementos quanto à materialidade e autoria do delito. Além disso, também são úteis para fundamentar eventual absolvição sumária (CPP, art. 397).

Indiciar é atribuir à autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autoria ou partícipe de um delito. Possui caráter ambíguo, constituindo-se, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais (CF, art. 5º, LVII e LVIII), e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da inegável estigmatização social que a publicidade imprime.

Produz efeitos extraprocessuais, pois aponta à sociedade a pessoa considerada pela autoridade policial como a provável autora do delito, ao mesmo passo que produz efeitos endoprocessuais, representados pela probabilidade de ser o indiciado o autor do delito, considerando antecedente lógico, mas não necessário, do oferecimento da peça acusatória. O indiciado, então, não se confunde com um mero suspeito (ou investigado), nem tampouco com o acusado. Suspeito ou investigado é aquele em relação ao qual há frágeis indícios, ou seja, há mero juízo de possibilidade de autoria; indiciado é aquele que tem contra si indícios convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria; recebida à peça acusatória pelo magistrado, surge à figura do acusado. (LIMA, p 141).

4.4 Indiciamento

Dada a importância do indiciamento como condição para o exercício do direito de defesa na fase investigatória e a possibilidade do advento de prejuízos à pessoa do indiciado, afigura-se indispensável à presença de elementos informativos acerca da materialidade e da autoria do delito.

Destarte, o indiciamento só pode ocorrer a partir do momento em que reunidos os elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, quando, então, o delegado de polícia deve cientificar o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais. Não se trata, pois, de ato arbitrário nem discricionário, já que, presentes elementos informativos apontando na direção do investigado, não resta à autoridade policial outra opção senão seu indiciamento.

Apesar de não previsto no CPP, o indiciamento deve ser objeto de um ato formal, ante as implicações jurídicas que ocasiona para o *status* do indivíduo. Assim, o indiciamento funciona como um poder-dever da autoridade policial, uma vês convencida da concorrência dos seus pressupostos. Aliás, no Estado de São Paulo, a Portaria n° 18, de 25 de novembro de 1998, expedida pela Delegacia Geral de Polícia estabelece que o indiciamento deva ser precedido de despacho fundamentado da autoridade policial, indicando, com base nos elementos probatórios reunidos na investigação, os motivos de sua convicção quanto à autoria delitiva e à classificação infracional atribuída ao fato (art. 5º, parágrafo único). A Instrução Normativa n° 11, de 27/06/2011, da Polícia Federal, também impõe o dever de fundamentação do indiciamento à autoridade policial. Com a vigência da Lei n° 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, parece não haver mais dúvidas quanto à necessidade de fundamentação do indiciamento. Deveras, consoante disposto no art. 2º, §6º, da referida Lei, o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, *dar-se-á por ato fundamentado*, mediante análise técnico-jurídico do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Ausente qualquer elemento de informação quanto ao envolvimento do agente na prática delituosa, a jurisprudência tem admitido à possibilidade de impetração de *habeas corpus* a fim de sanar o constrangimento ilegal daí decorrente, buscando-se o *desindiciamento*: “O indiciamento configura constrangimento quando a autoridade

policial, sem elementos mínimos de materialidade delitiva, lavra o termo respectivo e nega ao investigado o direito de ser ouvido e de apresentar documentos”.

(LIMA, p 142).

Bem assim, não há que se falar em instauração de inquérito policial, e muito menos em prisão em flagrante, diante de fato insignificante. Não por outra razão as Cortes Superiores têm trancado inquéritos policiais instaurados sem justa causa, para apurar fato formal ou materialmente atípico. Esta é o entendimento do STJ, como veremos no Habeas corpus N° 218234 - SP 2011/0216878-6, Relator: Ministro GILSON DIPP:

“A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado. Hipótese na qual a impetração sustenta que a conduta dos pacientes não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico da mercadoria subtraída e logo após recuperada pela Polícia Militar Estadual. O bem subtraído um cone de trânsito possui importância reduzida, devendo ser ressaltada a condição econômica do sujeito passivo, pessoa jurídica, que recuperou o bem furtado, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica, atraindo a incidência do princípio da insignificância. Não obstante o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela. Deve ser aplicado o princípio da insignificância à hipótese, sendo que, mesmo que a ação penal já esteja em andamento, esta deve ser trancada, caso contrário, encerre-se o inquérito policial. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator”.

4.5 Valoração do Princípio da insignificância

A quem compete valorar a incidência do princípio da insignificância? Em outros termos, a autoridade policial pode deixar de efetuar a prisão em flagrante, por reputar presente a criminalidade de bagatela?

Na opinião do jurista Cleber Masson (2011, p. 34), a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. Como já se decidiu, no momento em que toma

conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional.

O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento. Por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta. Igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.

Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Em outras palavras, deve o Delegado desempenhar papel condizente com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo e para tanto, é natural que disponha de atribuição para fazer os juízos necessários ao sentido apropriado da tipicidade no marco contemporâneo: se o fato é atípico, não pode ensejar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em função de situação insignificante. E não basta ser formalmente típico. É preciso ser materialmente típico.

Mas é preciso ainda mais ousadia por parte da autoridade policial: o fato é que pode ser desenvolvida com enorme facilidade argumentação no sentido de que a atipicidade deve obstaculizar a instauração do próprio inquérito policial, para que o custo de situações irrelevantes penalmente não precise movimentar a máquina do Poder Judiciário e, com isso, ocupar a pauta do STF, órgão que deveria tratar de questões mais relevantes. Não se trata de mera extinção da punibilidade, mas de inexistência de tipicidade. Não existindo tipicidade material o fato é atípico e não há justa causa para instauração da ação penal. (KHALED JR, 2014).

Concordo plenamente com visão do autor acima citado, pois se não houver esse filtro por parte da Autoridade Policial, nossos Tribunais Superiores estariam abarrotados

de questões insignificantes, dificultando mais ainda o andamento do Judiciário no Brasil.

Afirma o Delegado de Polícia do Paraná Castro (2015), o raciocínio não poderia ser diferente. Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do “*fumus commissi delicti*” traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. Os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros “perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado”.

Nota-se claramente a posição do STJ, no tocante ao tema acima citado no Habeas Corpus N° 72.234 - PE, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. Ordem concedida, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4 instaurado contra o paciente, mas abrangendo única e exclusivamente à apreensão das aves, não se aplicando a quaisquer outros inquéritos ou ações de que o paciente seja participante”.

Nessa toada entende o Superior Tribunal de Justiça. Restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado.

Segundo relatório da ONG Human Rights Watch (HRW) para o Brasil, problemas crônicos de direitos humanos continuam a prejudicar o sistema de justiça criminal brasileiro.

A população carcerária brasileira aumentou 85% entre 2004 e 2014 e hoje conta com 622 mil presos. Isso significa que há 67% mais pessoas presas do que vagas no sistema penitenciário, diz a ONG, que se baseia nos relatórios do Sistema Integrado de Informação Penitenciária do Ministério da Justiça brasileiro, o Infopen. Superlotação e falta de agentes penitenciários e técnicos tornam impossível às autoridades prisionais manter o controle nos estabelecimentos prisionais, deixando detentos vulneráveis à violência e às atividades de facções criminosas.

Com efeito, se a insignificância for perceptível, o Delegado de Polícia não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. O Delegado, autoridade estatal que, assim como magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação mecânica, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame.

4.6 A Importância da Lei nº 12. 830/13

A Lei nº 12. 830, de 20 de junho de 2013, tipifica em seus artigos como o Delegado de polícia deve proceder diante de uma investigação criminal, vejamos alguns artigos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro

procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com o advento da Lei nº 12. 830/13, em seu artigo 2º, §6, houve a consolidação de que se tornam imprescindíveis a fundamentação, bem como a indicação de autoria, materialidade e suas circunstâncias. A posição jurisprudencial é de que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, só o Delegado de Polícia pode realizar o indiciamento, não podendo haver requisição do Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público, ou até mesmo uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Esta é a posição do STJ, como se pode observar no voto de um recurso em Habeas Corpus Nº 47.984 – SP pelo Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi:

“Por se tratar de medida ínsita à fase investigatória, por meio da qual o Delegado de Polícia externa o seu convencimento sobre a autoria dos fatos apurados, não se admite que seja requerida ou determinada pelo magistrado, já que tal procedimento obrigaria o presidente do inquérito à conclusão de que determinado indivíduo seria o responsável pela prática criminosa, em nítida violação ao sistema acusatório adotado no ordenamento jurídico pátrio. Aliás, a confirmar tal entendimento, tem-se que a Lei 12.830/2013 atribuiu como função da polícia judiciária o indiciamento, consoante se observa do § 6º do artigo 2º do referido diploma legal”.

Além disso, o indiciamento somente poderá ocorrer na fase de investigação criminal, depois de concluído o inquérito policial, e iniciado a segunda fase da persecução penal, não poderá haver requisição para que o Delegado de Polícia para indicie alguém.

Nesse ínterim, chama à atenção a tentativa de algumas autoridades de pressionar a autoridade de Garantias a lavrar prisões em flagrante e instaurar inquéritos policiais indiscriminadamente, ainda que a insignificância seja aferível de plano. A pergunta que surge inevitavelmente é a quem interessa tolher o poder decisório do delegado de Polícia e o obrigar a prender o ladrão de chocolate? Certamente não à sociedade. A Polícia Judiciária não deve ceder a qualquer tipo de pressão no exercício de seu mister, mesmo que proveniente do Poder Judiciário ou Ministério Público, e especialmente se direcionada a realizar prisões e investigações descabidas. É necessário respeitar sempre a autonomia valorativa de cada um dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público e magistratura). Mesmo porque inexistente hierarquia entre esses órgãos. Todos são carreiras jurídicas com assento constitucional. E, acima de tudo, deveriam todos empreender medidas para a redução do arbítrio punitiva. (CASTRO, 215).

Não se pode olvidar que a lavratura do auto de prisão em flagrante e o indiciamento possuem pressupostos semelhantes, a saber, a existência de indícios de autoria ou participação do suspeito em relação a uma infração penal. Logo, a requisição de lavratura do auto de custódia flagrancial relativa a fato insignificante resulta, ainda que por via indireta, em uma requisição de indiciamento, absolutamente rechaçada pelas Cortes Superiores, como se pode observar no Habeas Corpus N° HC: 115015-SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI:

“Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória”.

O indiciamento é o ato resultante das investigações policiais por meio do qual alguém é apontado como provável autor de um fato delituoso. Cuida-se, pois, de ato privativo do Delegado de Polícia que, para tanto, deverá fundamentar-se em elementos de informação que ministrem certeza quanto à materialidade e indícios razoáveis de autoria. Portanto, se a atribuição para efetuar o indiciamento é privativa da autoridade policial (Lei nº 12.830/13, art. 2º, §6º), não se afigura possível que o juiz, o Ministério Público ou uma Comissão Parlamentar de Inquérito requisitem ao delegado de polícia o indiciamento de determinada pessoa. (LIMA, p. 142).

Obviamente, a decisão da autoridade de Garantias deve ser sempre fundamentada, como se exige das autoridades num Estado Democrático de Direito. Além do mais, a não instauração do caderno investigativo não impede que a Polícia Judiciária documente os elementos colhidos em verificação preliminar das informações, espécie de procedimento policial ao lado do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência que possui amparo jurisprudencial como se pode observa no Habeas Corpus N° 103566-RJ 2008/0072731-2, Relator: Ministra JANE SILVA:

“A instrução adequada do habeas corpus cabe ao impetrante, se ele não providencia as peças necessárias, não há como verificar se há ou não mais de uma Delegacia de Polícia apurando o mesmo fato, supostamente criminoso. A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de delatio criminis anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial. Aquele que comparece à presença da autoridade policial pode valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, sem que isso seja considerado em seu desfavor. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado”.

Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou

por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Não custa sublinhar que o procedimento em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público, que, cumprindo seu dever de visitar a delegacia de Polícia, possui acesso às informações, podendo eventualmente sustentar posição diversa dentro de sua esfera de seu convencimento motivado. Como consta no Artigo 9º, I e II da Lei Complementar 75/93:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial.

Como vem tipificada de forma clara no artigo 4º, I e V da Resolução 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário.

Prejuízo tampouco há para o juiz de Direito, cuja livre convicção fundamentada, de igual modo, permanece intacta. De mais a mais, o procedimento estará sujeito à fiscalização da Corregedoria da Polícia, não para interferir na independência funcional do delegado de Garantias, mas a fim de constatar que fundamentou sua decisão; e também da sociedade, já que a Polícia Judiciária é inegavelmente um dos mais fiscalizados órgãos públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vemos claramente que na teoria Tripartida o crime é um fato típico, antijurídico e culpável, para haver um fato típico, temos que ter não só a tipicidade formal como também temos que ter a tipicidade material. Quando a lesão ou ameaça não se der de forma intolerável, não há crime, pelo fato de estar afastada a tipicidade material, surgiu exatamente nesse contexto o princípio da insignificância, inserido na esfera qualitativa do postulado da lesividade, para afastar a tipicidade material. O Direito Penal só pode ir até o limite estritamente necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo se preocupar com bagatelas, como o Delegado de Polícia no seu dia-a-dia é o primeiro a se deparar com os inúmeros casos de crime de bagatela, ele não só pode aplicar o princípio da insignificância, pós a lei o ampara como vimos claramente no artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP, e na Lei nº 12.830/13, art. 2º, §6º. Como ele deve aplicar o princípio já citado para um melhor funcionamento do judiciário brasileiro, imaginemos se todo crime de bagatela, o Delegado de Garantias fosse lavrar as prisões em flagrante e instaurar inquéritos policiais, comunicar ao Juiz a prisão do acusado, enviar depois de 30 dias o inquérito ao Ministério Público, veja que seria movimentado uma máquina paquidérmica do sistema jurídico brasileiro, para punir uma pessoa que furtou um pacote de leite que custa em média, R\$3,00 reais, de uma rede de supermercados. Uma vez que não pode transigir com direitos fundamentais do cidadão, o delegado de Polícia não pode ser coagido a levar adiante uma investigação policial temerária. Garantir a liberdade fundamentada de ação da Polícia Judiciária significa ampliar as possibilidades de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em ninharias, nessa esteira, a autoridade de Garantias não pode relegar a segundo plano, Sua missão institucional de primeiro garantidor da legalidade e da persecução penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V. 1. 19ª ed. São Paulo, Saraiva. 2013, p. 53-65.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em mar 2017.

COLHADO, Junyor Gomes. *Conceito de crime no Direito Penal brasileiro*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em mar. 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 5º, LVII e LVIII.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, Decreto-Lei Nº 3.689 de Outubro de 1941. Art.5º, §3º. Art. 395, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Art. 397.

CÓDIGO PENAL, Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Art. 155.

LEI Nº 12.830, De 20 de Junho de 2013, art. 1º. Art. 2º. § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º. Art. 3º. Art. 4º.

LEI COMPLEMENTAR-75/93. Artigo 9º, I e II.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, volume Único, 2ª ed. Salvador, *jusPODIVM*. 2014, p.108, 141, 142.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2011, p. 34.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. *Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial*. Justificando. 25 nov. 2014.

RESOLUÇÃO - 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Artigo 4º, I e V.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Superlotação carcerária*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-12/superlotacao-carceraria-violencia-policial-preocupam-ong>. Acesso em mar. 2017.

SANTOS, Ingrid Brandão dos. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal como garantia na razoabilidade das penas*. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-como-garantia-na-razoabilidade-das-penas/143704/>. Acesso em mar. 2017.

SEIBEL, Susana Behenck. *Princípio da insignificância penal: Uma análise do uso de valores subjetivos em sua aplicação prática*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=14642. Acesso em mar 2017.

STF - HC: 115015 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013.

STF - HC: 119778 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013.

STJ - HC: 72234 PE 2006/0272965-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2007.

STJ - HC: 218234 SP 2011/0216878-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012.

STJ - RHC: 42454 MG 2013/0375695-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014.

STJ - RHC: 47984 SP 2014/0114700-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014.

STJ - HC: 103566 RJ 2008/0072731-2, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 11/11/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/12/2008.